



Número: **1007187-69.2026.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **19/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Levantamento de depósito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (IMPETRANTE)		PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA registrado(a) civilmente como PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (ADVOGADO) MARCELO SALLES ANNUNZIATA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES ANNUNZIATA (ADVOGADO)		
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2262700367	12/06/2026 18:45	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Amazonas  
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1007187-69.2026.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de **mandado de segurança preventivo, com pedido liminar**, impetrado por **PROCOMP Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.** contra ato atribuído ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM.**

A impetrante afirma dedicar-se, entre outras atividades, à fabricação e ao comércio de equipamentos e componentes de processamento de dados, inclusive aqueles destinados à automação de dados bancários e comerciais. Sustenta que, em razão da complexidade do sistema tributário, discute judicialmente créditos tributários federais e administrados pela Receita Federal do Brasil, efetuando depósitos judiciais e administrativos com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos sub judice.

Alega que, historicamente, a recomposição dos valores relativos aos depósitos judiciais e administrativos realizados por contribuintes observava a taxa SELIC, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 e nos arts. 1º, § 3º, I, e 2º-A, § 3º, da Lei nº 9.703/1998. Entretanto, afirma que o art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 alterou o regime de atualização desses depósitos, passando a prever o levantamento dos valores pelo titular com acréscimo de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação. Aduz, ainda, que a Portaria MF nº 1.430/2025 regulamentou a matéria, estabelecendo, a partir de 1º de janeiro de 2026, a atualização pela variação acumulada do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE.

Segundo a impetrante, a substituição da SELIC pelo IPCA seria ilegal e inconstitucional, por impor tratamento assimétrico entre Fisco e contribuinte. Sustenta que



a União continuaria a exigir créditos tributários atualizados pela SELIC, ao passo que os depósitos judiciais e administrativos feitos pelo contribuinte seriam devolvidos apenas com correção pelo IPCA, índice que, em sua compreensão, recomporia tão somente a inflação, sem contemplar os juros reais.

A parte impetrante invoca violação aos princípios da isonomia, igualdade, propriedade, vedação ao confisco, acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa, moralidade administrativa, eficiência, segurança jurídica e proteção da confiança, além de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Argumenta, ainda, que a nova sistemática desestimularia o depósito judicial como forma de garantia do juízo, contrariando a lógica da Lei de Execução Fiscal, especialmente por ser o depósito em dinheiro modalidade preferencial de garantia.

Com esses fundamentos, requereu liminarmente, e ao final de forma definitiva, a concessão da segurança para afastar, em relação aos depósitos judiciais realizados pela PROCAMP, as alterações introduzidas pelo art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e pelo art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025, determinando que tais depósitos sejam recompostos e atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

O juízo postergou a análise da liminar após o contraditório.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, consignou que o cumprimento da norma legal pela Administração Pública não constitui ato discricionário, mas dever vinculado, cabendo à Receita Federal fiscalizar e dar cumprimento às normas vigentes.

No mérito, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da aplicação do IPCA. Sustentou que a Lei nº 14.973/2024 revogou expressamente a Lei nº 9.703/1998, conforme seu art. 49, IV, razão pela qual não subsistiria o direito alegado pela impetrante à atualização dos depósitos pela SELIC com base na legislação anterior.

Acrescentou que a própria Lei nº 14.973/2024 passou a prever que o levantamento dos valores pelo titular será acrescido de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação, e que a Portaria MF nº 1.430/2025 regulamentou a matéria, estabelecendo a correção pelo IPCA a partir de 1º de janeiro de 2026. Aduziu, ainda, inexistir direito adquirido a índice de correção de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, afirmando que o direito é mutável no tempo e que tanto o contribuinte quanto a Receita Federal devem se adequar às novas leis.

Ao final, a autoridade impetrada afirmou não ter praticado nem determinado a prática de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, sustentando inexistir direito líquido e certo a ser protegido. Requereu, por isso, a não concessão da liminar, ou sua revogação, e a denegação integral da segurança.

A União requereu ingresso no feito e o MPF não vislumbrou motivos de interesse público para intervenção.

É o relatório.



Decido.

## II – Fundamentação

### 1. Delimitação da controvérsia e cabimento do mandado de segurança preventivo

A controvérsia posta nos autos consiste em definir se a impetrante possui direito líquido e certo de ter seus depósitos judiciais vinculados a discussões tributárias federais recompostos pela taxa SELIC, em vez da atualização pelo IPCA prevista no art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e no art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025.

A impetrante sustenta que realiza depósitos judiciais e administrativos para suspender a exigibilidade de créditos tributários federais discutidos judicialmente, afirmando que, antes da alteração normativa questionada, tais valores eram recompostos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 e da Lei nº 9.703/1998. Alega que a substituição da SELIC pelo IPCA gera tratamento desigual entre contribuinte e Fisco, pois os créditos tributários federais continuam atualizados pela SELIC, ao passo que os valores depositados pelo contribuinte seriam devolvidos apenas com correção inflacionária.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade da nova sistemática. Sustenta que a Administração Pública atua de maneira vinculada ao ordenamento jurídico vigente, que a Lei nº 14.973/2024 revogou expressamente a Lei nº 9.703/1998 e que inexistente direito adquirido a determinado índice de correção dos depósitos judiciais ou administrativos. Afirma, ainda, que o IPCA é índice oficial de inflação e que a Portaria MF nº 1.430/2025 apenas regulamentou a nova disciplina legal.

O mandado de segurança preventivo é cabível quando demonstrado justo receio de lesão a direito líquido e certo por ato iminente de autoridade pública. No caso, não se trata de impugnação abstrata e desvinculada de efeitos concretos. A impetrante aponta situação jurídica específica: a possibilidade concreta de que seus depósitos judiciais, realizados no contexto de discussões tributárias federais, sejam levantados ou recompostos segundo índice inferior ao utilizado para atualização dos próprios créditos tributários caucionados.

Também não afasta o cabimento do writ a alegação de que a autoridade impetrada atua de forma vinculada. A vinculação administrativa à lei não impede o controle jurisdicional da legalidade e da constitucionalidade concreta da atuação estatal, sobretudo quando se imputa à autoridade a prática ou iminência de prática de ato apto a produzir efeitos patrimoniais diretos sobre a esfera jurídica da impetrante.

Assim, reconheço o cabimento do mandado de segurança preventivo e passo ao exame do mérito.

### 2. Regime jurídico do depósito judicial tributário e sua função no processo

O depósito judicial em matéria tributária não constitui simples forma de guarda de valores. Trata-se de instrumento processual e material relevante, com aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código



Tributário Nacional, além de servir como garantia líquida, imediata e idônea do juízo.

Na execução fiscal, o depósito em dinheiro ocupa posição preferencial entre as modalidades de garantia. Essa preferência não é casual. O depósito assegura liquidez, elimina discussões sobre avaliação patrimonial, evita atos constritivos mais gravosos e confere segurança tanto ao contribuinte quanto à Fazenda Pública. A própria impetrante destaca que a utilização do depósito judicial preserva a atividade empresarial, evita penhoras sobre bens essenciais e permite a suspensão de medidas executivas, ao mesmo tempo em que oferece ao Fisco garantia integral e de imediata disponibilidade em caso de sucumbência do contribuinte.

Essa natureza híbrida do depósito — garantia processual, meio de suspensão da exigibilidade e valor economicamente vinculado ao resultado da demanda — exige tratamento jurídico coerente. Se o depósito substitui, temporariamente, o pagamento ou a constrição patrimonial, e se está diretamente vinculado ao crédito tributário discutido, a sua atualização não pode ser examinada de forma isolada, como se fosse quantia indiferente à relação tributária subjacente.

Daí decorre a necessidade de preservar equivalência entre o crédito tributário garantido e o valor depositado. A garantia deve acompanhar a lógica de atualização do próprio débito que visa caucionar. Caso contrário, cria-se uma distorção: o crédito tributário segue evoluindo por um índice, enquanto a garantia que o substitui ou suspende passa a ser recomposta por outro, em patamar inferior, com potencial prejuízo ao contribuinte e indevida vantagem à Fazenda Pública.

3. A alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024 e pela Portaria MF nº 1.430/2025

É incontroverso que a Lei nº 14.973/2024 promoveu alteração no regime dos depósitos judiciais e extrajudiciais e que, em seu art. 37, II, passou a prever o levantamento dos valores por seu titular acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação. Também consta das informações prestadas que a mesma lei revogou expressamente a Lei nº 9.703/1998, fundamento invocado pela autoridade impetrada para afastar a pretensão da impetrante.

A Portaria MF nº 1.430/2025, por sua vez, regulamentou a matéria e estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os valores levantados por seus titulares serão acrescidos de correção positiva equivalente à variação acumulada do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE.

A revogação da Lei nº 9.703/1998, contudo, não encerra a controvérsia constitucional e jurídico-tributária posta nestes autos. O ponto decisivo não reside na existência de direito adquirido abstrato à manutenção eterna de determinado índice de correção. Com efeito, em regra, não há direito adquirido a regime jurídico. O que se examina é diverso: se a nova disciplina pode, validamente, romper a paridade entre o índice aplicado ao crédito tributário federal e o índice aplicado ao depósito judicial efetuado para garanti-lo ou suspender sua exigibilidade.

A resposta deve ser negativa.



A União permanece exigindo seus créditos tributários federais com atualização pela SELIC. Ao mesmo tempo, pretende devolver ao contribuinte, em caso de êxito na discussão judicial, o valor depositado apenas com recomposição pelo IPCA. Essa dissociação de índices, no contexto de uma mesma relação jurídico-tributária, produz desequilíbrio incompatível com os princípios constitucionais que regem a tributação, o processo e a atuação administrativa.

Não se trata de exigir que o legislador jamais altere critérios de remuneração de depósitos. Trata-se de afirmar que, no campo tributário, quando o depósito judicial é utilizado como garantia do crédito fiscal ou como causa de suspensão de sua exigibilidade, deve haver correspondência mínima entre a forma de atualização do crédito garantido e a forma de recomposição da quantia depositada.

#### 4. Isonomia, paridade de tratamento e vedação ao enriquecimento sem causa

A isonomia tributária não se satisfaz com igualdade meramente formal. Em relações jurídico-tributárias litigiosas, especialmente quando o contribuinte entrega ao Estado valor integral para suspender a exigibilidade de crédito controvertido, a igualdade exige equilíbrio econômico entre as posições processuais.

Se o contribuinte deposita quantia vinculada ao crédito tributário, e esse crédito continua a ser atualizado pela SELIC, a devolução do depósito apenas pelo IPCA, em caso de procedência da tese do contribuinte, representa ruptura da equivalência. A Fazenda Pública, nessa hipótese, recebe ou mantém disponibilidade econômica sobre valores depositados judicialmente e, ao final, devolve quantia recomposta por índice inferior àquele que ela própria utiliza para exigir seus créditos.

A impetrante demonstrou, em sua inicial, que a diferença entre SELIC e IPCA pode ser expressiva e que a adoção do IPCA, por refletir apenas a inflação, não recompõe integralmente a dimensão econômica da indisponibilidade do capital pelo contribuinte durante o período em que os valores permaneceram afetados à discussão judicial.

Essa assimetria também produz risco processual relevante. Caso o crédito tributário continue atualizado pela SELIC e o depósito seja recomposto apenas pelo IPCA, poderá surgir diferença entre o valor caucionado e o montante atualizado do crédito, gerando eventual pretensão de complementação em desfavor do contribuinte. A garantia que deveria suspender a exigibilidade e estabilizar a relação processual passaria, paradoxalmente, a constituir fonte de novo ônus patrimonial.

A situação é incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa. O Estado não pode, simultaneamente, receber valores depositados em garantia de crédito tributário, deles se beneficiar no âmbito de sua disponibilidade financeira e, ao final, restituí-los ao contribuinte vencedor por índice inferior ao que aplica a seus próprios créditos. A Administração Pública está submetida à moralidade, à boa-fé, à lealdade institucional e à coerência. Não lhe é lícito estruturar regime que, na prática, converta o tempo do processo em vantagem financeira unilateral.

#### 5. Acesso à justiça, devido processo legal e efetividade da garantia



A substituição da SELIC pelo IPCA também deve ser examinada à luz do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa.

O depósito judicial é meio legítimo pelo qual o contribuinte busca discutir exigência tributária sem se sujeitar aos efeitos plenos da cobrança. Quando o Estado torna esse instrumento economicamente desvantajoso, a ponto de fazer com que o contribuinte prefira pagar o tributo para, apenas depois, propor ação de repetição de indébito — hipótese em que a restituição tributária tende a observar a SELIC —, cria-se desincentivo artificial ao uso da garantia legalmente mais eficiente.

Esse efeito contraria a racionalidade do sistema processual tributário. O depósito judicial evita penhoras, reduz litígios incidentais, preserva a empresa contra constrições patrimoniais desnecessárias e fornece à Fazenda garantia líquida. Se o regime jurídico passa a penalizar economicamente quem deposita, estimula-se a adoção de garantias menos úteis, menos líquidas e mais litigiosas, com prejuízo à eficiência processual e à própria arrecadação.

O devido processo legal não se limita à existência formal de procedimento. Ele exige equilíbrio, razoabilidade e ausência de ônus desproporcionais ao exercício da defesa. A ampla defesa também não se resume à possibilidade de apresentar petições; compreende a existência de meios efetivos para resistir à pretensão estatal sem sofrer penalização econômica indevida.

No caso, a adoção do IPCA para recomposição dos depósitos judiciais tributários, enquanto a SELIC permanece como índice de atualização do crédito fiscal, cria obstáculo econômico desarrazoado ao exercício do direito de ação e de defesa. Não se pode admitir que o contribuinte que opta por garantir integralmente o juízo, em vez de se esquivar da cobrança, seja colocado em posição patrimonial inferior àquela em que estaria se simplesmente pagasse o tributo e buscasse posterior restituição.

## 6. Legislação específica e precedente fornecido

A conclusão pela necessidade de atualização pela SELIC é reforçada pela natureza específica dos depósitos judiciais vinculados a créditos da Fazenda Pública.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou-se no sentido de que os depósitos judiciais relacionados a créditos fazendários devem observar norma específica e ser atualizados pela SELIC, afastando-se a regra geral aplicável entre particulares. A ementa registra que “a matéria em análise nos autos refere-se ao índice de atualização monetária aplicado aos valores depositados em juízo” e conclui haver “norma específica aplicável à Fazenda Pública, a qual determina que os depósitos judiciais relacionados aos seus créditos devem observar a atualização monetária pela Taxa Selic, excluindo, assim, a regra geral que prevalece entre particulares, a qual estabelece a remuneração pela TR” (TRF-3, AI nº 5026576-80.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Alessandro Diaferia, 2ª Turma, j. 01/04/2025, publ. 04/04/2025).

Embora o precedente trate da responsabilidade da instituição financeira e da atualização dos depósitos judiciais, seu fundamento é plenamente compatível com a controvérsia destes autos: em matéria de depósitos vinculados a créditos fazendários, não se deve aplicar lógica geral dissociada da natureza tributária da obrigação garantida.



A atualização deve preservar a correspondência entre o depósito e o crédito ao qual ele se vincula.

Esse entendimento harmoniza-se com a finalidade do depósito judicial tributário. O depósito não existe para remunerar o Estado nem para impor perda financeira ao contribuinte. Existe para garantir o juízo, suspender a exigibilidade do crédito e preservar a utilidade do processo. Por isso, quando o crédito tributário federal é atualizado pela SELIC, a recomposição do depósito que o garante também deve observar a SELIC.

## 7. Caso concreto

No caso concreto, a impetrante comprovou situação jurídica suficiente para o manejo do mandado de segurança preventivo. Trata-se de pessoa jurídica que afirma discutir judicialmente créditos tributários federais e realizar depósitos judiciais e administrativos para suspender a exigibilidade dessas exações. A alteração normativa questionada passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, segundo a própria regulamentação indicada na inicial e nas informações prestadas.

A autoridade impetrada não nega a adoção do IPCA pela nova disciplina. Ao contrário, afirma expressamente que, a partir da Lei nº 14.973/2024 e da Portaria MF nº 1.430/2025, os valores depositados judicial ou administrativamente em discussões federais passaram a ser corrigidos exclusivamente pela variação do IPCA, em substituição à SELIC.

Está configurado, portanto, o justo receio de lesão ao direito da impetrante. A ameaça não é hipotética ou remota. Decorre de norma já vigente, regulamentada e expressamente defendida pela autoridade responsável por sua aplicação.

A tese da autoridade impetrada, segundo a qual inexistente direito adquirido a índice de correção, não é suficiente para afastar a segurança. A concessão da ordem não se fundamenta em direito adquirido à Lei nº 9.703/1998, mas na impossibilidade de aplicar a nova disciplina de modo a romper a paridade necessária entre o crédito tributário federal e o depósito judicial que o garante. A revogação da lei anterior pode afastar determinado fundamento legal específico, mas não autoriza a instituição de regime incompatível com a isonomia, a razoabilidade, o acesso à justiça, o devido processo legal e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Também não procede o argumento de que a autoridade apenas cumpre a lei. Quando a aplicação concreta da lei ameaça direito líquido e certo, o mandado de segurança é via adequada para impedir a consumação da lesão, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle de legalidade e constitucionalidade no caso submetido à sua apreciação.

Por fim, observa-se que a referência feita nas informações à inexistência de pedido de compensação não tem relevância decisiva para o julgamento. A pretensão deduzida nestes autos não se dirige à compensação tributária, mas ao reconhecimento do direito de atualização dos depósitos judiciais tributários pela SELIC.

Diante desse quadro, deve ser concedida a segurança para assegurar à



impetrante o direito de afastar, quanto aos depósitos judiciais vinculados a discussões de créditos tributários federais, a atualização exclusivamente pelo IPCA, determinando-se a recomposição pela taxa SELIC.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante **PROCOMP Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.** de ter seus depósitos judiciais vinculados a discussões de créditos tributários federais recompostos e atualizados pela **taxa SELIC**, afastando-se, para esse fim, a aplicação da atualização exclusivamente pelo **IPCA** prevista no art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e no art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025.

Determino, em consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos que imponham à impetrante, quanto aos depósitos judiciais tributários abrangidos por esta decisão, recomposição por índice inferior à SELIC, devendo ser preservada a paridade entre a atualização do crédito tributário federal e a atualização do respectivo depósito judicial.

A análise destacada do pedido liminar fica absorvida pelo julgamento de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos para o 2º grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Manaus, data conforme assinatura.

Juiz(a) Federal

